



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

**07.05.2019**

**26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/04/2019**

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100744-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Fundação de Cultura, Turismo e Esporte de Caruaru

**INTERESSADOS:**

Claudia Correia de Araújo Santana

ÂNGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA (OAB 16554-PE)

Lúcio Eduardo Ferreira de Omena

ÂNGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA (OAB 16554-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO

**ACÓRDÃO Nº 480 / 19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100744-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 40) e da defesa apresentada (doc. 59);

**CONSIDERANDO** as irregularidades de controle interno constatadas na Gestão e Fiscalização Contratual, sem observar o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO** a demais falhas de controle interno constatadas pela auditoria, contrariando as normas vigentes correlatas;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Lúcio Eduardo Ferreira De Omena, relativas ao exercício financeiro de 2017. Dar, em consequência, quitação aos demais responsáveis.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Fundação de Cultura, Turismo e Esporte de Caruaru, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Implementar a Gestão e Fiscalização de Contratos, em atendimento ao disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93, com a adoção de controles e métodos de fiscalização efetiva.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

2. Fortalecer o Sistema de Controle Interno municipal por meio da implementação de órgão setorial de controle na Fundação.

3. Adotar controles internos eficientes e eficazes na gestão do patrimônio da entidade (bens móveis e imóveis).

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da

Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

**PROCESSO TCE-PE Nº 1870018-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/04/2019**

**GESTÃO FISCAL**



**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE**

**INTERESSADO: Sr. TÁSSIO JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 481/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1870018-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004), especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), notadamente em seu artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas o poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 1º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013 (vigente à época da irregularidade);

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal, por força do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, em verificando que o montante da Despesa Total com Pessoal ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a Despesa Total com Pessoal ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal), o que se repete a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a Despesa Total com Pessoal estiver acima de 48,6%;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde se

encontrava acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde, pelo menos, o 3º quadrimestre de 2013, ultrapassando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o interessado não apresentou qualquer documento comprobatório que indicasse que as contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde nas áreas de educação e saúde teriam sido para reposição de pessoal aposentado ou falecido, conforme determina o inciso IV do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que não foi apresentado sequer documento que comprovasse que o excesso da despesa decorreu da efetiva contratação de pessoal para as áreas de educação e saúde;

CONSIDERANDO que o excesso registrado ao final do 3º quadrimestre de 2013, de 7,69%, deveria ter sido eliminado nos dois períodos fiscais seguintes, sendo 1/3 do excesso já no 1º quadrimestre de 2014 e o restante ao final do 2º quadrimestre de 2014;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde continuou na situação de reincidência da irregularidade, mantendo a Despesa com Pessoal acima do limite legal durante todo o exercício de 2014;

CONSIDERANDO, contudo, que no 3º quadrimestre de 2014 a Despesa Total com Pessoal foi de 54,12%, registrando um excedente de apenas 0,12%, o que demonstra que o interessado, Sr. Tássio José Bezerra dos Santos, Prefeito do Município de Santa Cruz da Baixa Verde, adotou medidas para a redução do excedente de gastos com pessoal;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para fins de aplicação da multa prevista no artigo 5º, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE) e artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013 (vigente à época da irregularidade),

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal do período sob exame, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Tássio José Bezerra dos Santos, Prefeito do Município de Santa Cruz da Baixa Verde, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 15.960,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento



Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), visando à cobrança do débito.

Recife, 6 de maio de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

### 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/04/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100355-2

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jataúba

INTERESSADOS:

Antonio Cordeiro do Nascimento

DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONCALVES DE SOUZA (OAB 30273-PE)

Anne Gabrielle Bezerra

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ACÓRDÃO Nº 482 / 19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100355-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**Considerando** o recolhimento não integral das contribuições previdenciárias ao RGPS, ausente repasse de R\$ 85.948,14, sendo R\$ 8.560,88 das contribuições dos segurados e R\$ 77.387,26 das patronais;

**Considerando** a precariedade no controle das despesas

com combustíveis, em atrito com o estipulado no art. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

**Considerando** a precariedade nos controles de estoque e distribuição de merenda escolar, em descompasso com o plasmado na Nota Técnica nº 5002/2016/COSAN/CGPAE/DIRAE, emitida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

**Considerando** o credenciamento com prazo fixado para ingresso, a menoscar o art. 25, caput, da Lei 8666/93;

**Considerando** a não comprovação pela Administração da utilização da totalidade da capacidade instalada dos serviços públicos de saúde, para fins de contratação complementar, a violar o contido no caput do art. 24 da Lei Federal nº 8.080/90, e na Portaria Federal nº 358/GM do Ministério da Saúde;

**Considerando** a contratação irregular, com risco ao erário, tendo em vista celebração de negócio jurídico simulado através de constituição de Sociedade em Conta de Participação entre a empresa MEDSENIOR e médicos associados;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Antonio Cordeiro Do Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2015 .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 16.527,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Antonio Cordeiro Do Nascimento, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no *sítio* da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Anne Gabrielle Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2015 .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 11.568,90, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Anne Gabrielle Bezerra, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta



deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/05/2019

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100178-3ED001**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração  
**EXERCÍCIO:** 2019  
**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Itapetim  
**INTERESSADOS:**  
Arquimedes Magno Machado Nunes Cavalcante  
EMERSON DARIO CORREIA LIMA (OAB 9434-PB)  
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ACÓRDÃO Nº 483 / 19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100178-3ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);  
**CONSIDERANDO** a ausência da citada omissão a ser remediada, consoante prescreve o inciso I do artigo 81 da

Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco), quanto aos argumentos referentes ao descumprimento do artigo 42 da LRF;  
**CONSIDERANDO** que os argumentos trazidos pelo recorrente não foram suficientes para resultar em esclarecimento da decisão recorrida;  
**CONSIDERANDO** o disposto no inciso I do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),  
Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. , mantendo o Parecer Prévio emitido nos autos do Processo eletrônico TCE-PE nº 17100178-3 incólume em todos os seus termos, sendo certo que não foram vislumbrados elementos fáticos ou probantes que indicassem o exercício do Poder de autotutela neste caso.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo, Presidente, em exercício, da Sessão  
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

**PROCESSO TCE-PE Nº 1821253-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/05/2019**  
**AUDITORIA ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ**  
**INTERESSADOS:** Srs. MOSAR DE MELO BARBOSA FILHO, EDSON TEOTÔNIO DA SILVA, ANA CRISTINA DE VASCONCELOS ARRUDA, ARTUR RICARDO MEDEIROS GUIMARÃES, JOSÉ RAMOS DOS SANTOS E JOSÉ SAVIO DE OMENA  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 484/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821253-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas



do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões expendidas nesse voto;  
CONSIDERANDO a inexistência de danos decorrentes das contratações diretas apontadas nessa auditoria;  
CONSIDERANDO, no entanto, que uma vez que fora possível detectar falhas que se relacionam a descontrol e ausência de planejamento no que se refere aos procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, e no artigo 73, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas,

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as despesas objeto desta Auditoria Especial.

Decidir, ainda, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aplicar multa ao Sr. Mosar de Melo Barbosa Filho no valor de R\$ 8.289,50, equivalente a 10% do limite estipulado no caput do referido dispositivo legal, a qual deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 6 de maio de 2019.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1920314-7**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/05/2019**

**DENÚNCIA**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE**

**INTERESSADOS: Srs. PRISCILA KRAUSE BRANCO (DENUNCIANTE), GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO, BERNARDO JUAREZ D' ALMEIDA E YONEIDE BEZERRA DO ESPÍRITO SANTO (DENUCIADOS)**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

### **ACÓRDÃO T.C. Nº 485/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920314-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, por meio do Acórdão T.C. nº 247/19 (Processo Medida Cautelar TCE-PE nº 1921697-0), este Tribunal decidiu, em exame preliminar, pela improcedência da denúncia quanto à existência de possível restrição à competitividade no Pregão nº 022/2018, devido à exigência de prévio cadastro no SICREF, deliberação que se ratifica no presente processo;

CONSIDERANDO que a auditoria concluiu que não restou comprovado o conluio entre as empresas participantes do certame;

CONSIDERANDO que, de acordo com a auditoria, a exigência de escolaridade mínima, bem com a fixação de prazo de substituição de equipamentos não afrontam a legislação;

CONSIDERANDO o artigo 71, II, da CFRB/88 e os artigos 46 e 70, IV, da Lei Estadual nº 12.600/04;

Em julgar **IMPROCEDENTE** a presente Denúncia.

Recife, 6 de maio de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1300317-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/04/2019**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA**

**INTERESSADO: Sr. MANUEL SEVERINO DA SILVA**

**ADVOGADOS: Drs. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, E MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 486/19**



**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1300317-3, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não restou imputação de débito;  
CONSIDERANDO que foi comprovada a pesquisa de preço no mercado para o Pregão nº 19/12 e não houve superfaturamento nos contratos;

CONSIDERANDO que os eventos foram realizados com a apresentação dos artistas e bandas conforme contratos;

CONSIDERANDO que, embora tenha sido contratada a segunda colocada por valor superior ao valor ofertado pela empresa vencedora e a irregularidade apontada de afronta ao artigo 64, § 2º, da Lei de Licitações não tenha sido elidida, o serviço foi prestado por valores de mercado,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial, qual seja, “análise da contratação de bandas e artistas para festejos juninos e de comemoração da emancipação do município, através dos Pregões nº 19/2012 e nº 24/2012”, e

Não aplicar multa, devido ao decurso do prazo legal.

Por fim, determinar que a gestão do município, especialmente o controle interno, observe o aspecto legal para contratação de bandas e artistas.

Recife, 6 de maio de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara - vencido por ter votado pela irregularidade da auditoria especial

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1822393-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/04/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

INTERESSADO: Sr. PAULO BARBOSA DA SILVA

**ADVOGADOS: Drs. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR - OAB/PE Nº 29.754, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - OAB/PE Nº 42.868, E TITO LÍVIO DE MORAES ARAÚJO PINTO - OAB/PE Nº 31.964**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 487/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822393-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça defensoria apresentada;

CONSIDERANDO que a relação entre a RCL e a DTP se encontrava com percentuais de 75,32% e 81,10% nos quadrimestres de referência, quais sejam 1º e 2º de 2016, respectivamente;

CONSIDERANDO que as admissões ocorreram em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o atraso no envio das documentações;

CONSIDERANDO, contudo, que foram majoritariamente destinadas a cargos nas áreas de Saúde e de Educação;

CONSIDERANDO as jurisprudências desta Corte de Contas e do STF;

CONSIDERANDO a decisão judicial proferida na Ação Pública mencionada no relatório do voto;

CONSIDERANDO a boa-fé dos candidatos aprovados em concurso público ainda em validade;

CONSIDERANDO que as admissões sob análise não apresentaram irregularidade grave o suficiente para ensejar a sua ilegalidade,

Em julgar **LEGAIS** os atos relacionados às pessoas listadas no Anexo Único, concedendo, por consequência, os respectivos registros.

Recife, 6 de maio de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador



### 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/04/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100056-0

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Salgadinho

INTERESSADOS:

Adenilson Pereira de Arruda

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/04/2019,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 157) e da defesa apresentada (doc. 161);

**CONSIDERANDO** as diversas falhas de controle constatadas desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial;

**CONSIDERANDO** a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa, contrariando o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

**CONSIDERANDO** que houve despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte;

**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (parte patronal), no montante de **R\$ 110.527,90**, contrariando a legislação correlata;

**CONSIDERANDO** que não houve repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, restando recolher, ao final do exercício, o montante de **R\$ 543.441,09**, também não contabilizado no Balanço Patrimonial, contrariando a legislação pertinente;

**CONSIDERANDO** o que o RPPS se encontra em desequilíbrio atual e financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -639.457,66, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefi-

cios previdenciários do exercício, associado ao recolhimento a menor das contribuições devidas ao RPPS;

**CONSIDERANDO** que a alíquota patronal suplementar não foi a sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “**Crítico**”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Salgadinho a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Adenilson Pereira De Arruda, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Salgadinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar ajustes na estimativa da receita nas próximas Leis Orçamentárias Anuais, visando corrigir as indevidas distorções, quanto à superestimativa, e trazer os respectivos valores à real capacidade de arrecadação do município.

2. Especificar na programação financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

3. Promover a implantação de controles eficientes e eficazes na Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Município.

4. Cobrar e arrecadar efetivamente dos contribuintes nos exercícios seguintes, inclusive com inscrição da dívida



ativa se necessária, a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP mediante lei municipal.

5. Evidenciar no Balanço Financeiro o controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, discriminando as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP.

6. Anexar ao Balanço Patrimonial o quadro de superávit/déficit financeiro, conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

7. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a realização de procedimentos administrativos e contábeis, quanto à correta avaliação e efetiva cobrança desse tipo de dívida, inclusive por meios judiciais, se for o caso (vide **item 3.3.1 do Relatório de Auditoria**).

8. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

9. Não empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB com montante acima da receita recebida no exercício, evitando-se comprometimento da receita do exercício seguinte.

10. Não deixar obrigações (restos a pagar), nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato do Prefeito, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa, em observância ao artigo 42 da LRF.

11. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS e ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

12. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RGPS e ao RPPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.

13. Realizar uma apuração clara e transparente dos débitos para com o RPPS, inclusive quanto a parcelamen-

tos de longo prazo, e evidenciá-los como determina a legislação contábil pertinente.

14. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2016, no nível de transparência crítico.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

**DETERMINAR, por fim, o seguinte:**

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MAS26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/04/2019

### **PROCESSO TCE-PE N° 17100039-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Gravatá

#### **INTERESSADOS:**

MARIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

#### **PARECER PRÉVIO**





Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/04/2019,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais, com exceção do limite das despesas com pessoal, quando atingiu o percentual de **58,02%** no 3º quadrimestre de 2016;

**CONSIDERANDO** que o Interessado assumiu como Interventor em 17/11/2015, sem nenhuma transição da gestão anterior, e o Município estava desenquadrado desde o 1º quadrimestre de 2014, quando atingiu o elevado percentual de 65,94%;

**CONSIDERANDO** que o Interessado adotou medidas para reduzir as despesas com pessoal, visto que no 1º quadrimestre de 2016 era de 66,59% e conseguiu reduzir 8,57%, ainda que no primeiro ano de mandato;

**CONSIDERANDO** que a defesa conseguiu elidir as principais irregularidades;

**CONSIDERANDO** que as demais irregularidades ensejam apenas recomendações/determinações e são eminentemente formais ou de resolução que exigem prossecução e ajustes de longo tempo, não ensejadoras de rejeição das contas, no presente caso;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Mario Cavalcanti De Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Gravatá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;

2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita;

3. Elaborar o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Gravatá, com vistas a atender o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal;

4. Elaborar a LOA do Município, nos termos da legislação pertinente ao assunto;

5. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal de forma permanente, com vistas a atender ao art. 20, *inciso* III, *alínea* "b", da LRF.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

a. Que o Núcleo Técnico de Plenário encaminhe o Inteiro Teor da Deliberação para anexar aos autos do Processo em sede de Gestão Fiscal TC nº 1940005-6, do mesmo exercício destas contas, não julgado.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

SA

## 08.05.2019

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 02/05/2019  
PROCESSO TCE-PE N° 18100543-8



**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Bodocó

**INTERESSADOS:**

Dario Elísio Aragão de Brito

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### ACÓRDÃO Nº 488 / 19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100543-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** que não há evidências da publicidade dos RGF's;

**CONSIDERANDO** a ausência de informações/documentos no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Bodocó, contrariando o disposto no art. 48 da LRF, ensejando a aplicação de multa de R\$ 4.131,75 ao interessado, nos termos do art. 73, inciso I da Lei Orgânica deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas, mas passíveis de determinação;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Dario Elísio Aragão De Brito, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.144,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Dario Elísio Aragão De Brito, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste

Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Bodocó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Informar em notas explicativas dos demonstrativos fiscais (Anexos) dos Relatórios de Gestão Fiscal, os veículos de comunicação utilizados para divulgação, em cumprimento ao disposto nos artigos 55, §º 2º da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e art. 10, § 4º da Resolução TC nº 20/2015.
2. Disponibilizar todas as informações sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o Decreto Federal nº 7185/10.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

### PROCESSO TCE-PE Nº 1857331-9

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/04/2019**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CALUMBI**

**INTERESSADOS: Srs. ARNALDO NOVAES FERRAZ E MICHELLE JENNIFER DE LIMA SOUZA**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 489/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857331-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o



presente Acórdão,  
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 95/139);

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada (fls. 184/191);

CONSIDERANDO que persistiram irregularidades formais/ procedimentais, que, embora não tenham resultado em questionamento sobre o valor contratado, devem ser reconhecidas e evitadas,

Em Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial, referente ao acompanhamento do gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) no Município de Calumbi, no exercício de 2018, dando quitação ao Sr. Arnaldo Novaes Ferraz e à Sra. Michelle Jennifer de Lima Souza, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor do Fundo Municipal de Saúde, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Observância das formalidades inerentes aos processos licitatórios, inclusive nas contratações diretas, com especial cuidado para a organização dos procedimentos, numeração de páginas, coerência na sequência dos atos, referências às portarias com numeração compatível com os procedimentos, aposição da assinatura dos responsáveis nos locais pertinentes;

b) Necessidade de comprovação da publicidade dos editais resumidos, bem como dos extratos dos contratos na forma disposta em lei;

c) Verificação da presença das cláusulas obrigatórias nos contratos celebrados, à luz do disposto no art. 55 da Lei 8.666/93;

d) Observância da necessidade de serem os pareceres jurídicos no âmbito dos processos licitatórios elaborados com abrangência suficiente, evidenciando a avaliação integral dos documentos submetidos a exame, e que demonstrem a efetiva análise do edital e dos anexos, em especial quanto à legalidade das cláusulas editalícias.

DETERMINAR, ainda, que a Coordenadoria de Controle Externo deste Tribunal, por meio do Departamento de Controle Municipal, verifique o atendimento dessas determinações nas próximas auditorias a serem realizadas.

Recife, 7 de maio de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

### 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/05/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100086-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Angelim

#### INTERESSADOS:

Marco Antonio Leal Calado

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

#### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 02/05/2019,

**CONSIDERANDO** que houve o cumprimento de todos os limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** as diversas falhas de controle constatadas desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal no 4.320/64;

**CONSIDERANDO** que houve recolhimento parcial das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, no montante de R\$ 100.237,49, bem como recolhimento parcial das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, no montante de R\$95.850,93, valores estes que representam apenas 5,86% do total global devido no exercício;

**CONSIDERANDO**, à luz dos elementos no autos, enseja-se aplicar os postulados da proporcionalidade e razoabilidade;



**CONSIDERANDO** que as irregularidades descritas nos autos, pelo seu conjunto, materialidade e características não são determinantes da rejeição de contas, entretanto, ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Angelim a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Marco Antonio Leal Calado, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Angelim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para o recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao RGPS, e ao RPPS, garantindo a adimplência do município junto à Previdência Social, evitando, assim, o comprometimento de receitas futuras com o pagamento de dívidas previdenciárias em função de obrigações não honradas no seu devido tempo, a fim de que seja preservada a capacidade de investimento do município nas ações mais urgentes e prioritárias requeridas pela população [Item 3.4.2];

2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município [Item 3.1] ;

3. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância as normas que regem a sua elaboração.

4. Atentar para o procedimento de cálculo de previsão da receita, que deve pautar-se por indicadores reais e atualizados, de modo a evitar o estabelecimento de valores superestimados, a fim de que a execução das despesas seja realizada baseada numa expectativa real de arrecadação que garanta o devido suporte financeiro dos compromissos firmados, evitando, assim, o endividamento e, conseqüentemente, a deterioração da saúde fiscal do município [Item 2.1];

5. Elaborar adequadamente a Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso até 30 dias após a publicação da LOA, nos termos estabelecidos pela LDO, a fim de que seja realizado o fluxo de caixa do município, de modo a que, uma vez detectada a frustração de alguma receita que possa comprometer o planejamento da execução orçamentária, sejam tomadas as devidas providências quanto às limitações de empenhos, para que seja garantido o equilíbrio financeiro e fiscal do município [Item 2.3];

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

## 09.05.2019

**26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/04/2019**

**PROCESSO TCE-PE N° 17100096-1ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe

**INTERESSADOS:**

Edson de Souza Vieira



EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### ACÓRDÃO Nº 490 / 19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100096-1ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO n.º 132/2019, o qual se acompanha na íntegra;

**CONSIDERANDO** que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** que o embargante não demonstrou a existência de omissão ou contradição no Acórdão embargado;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

### PROCESSO TCE-PE Nº 1923549-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/05/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PAULISTA

INTERESSADO: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADOS: Drs. TIAGO DOS REIS MAGOGA – OAB/SP Nº 283.834, E RENATO LOPES – OAB/SP Nº 406.595-B

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 491/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923549-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que na petição cautelar o requerente apresentou informações desconcertadas, ora referentes a um suposto pregão presencial do Instituto de Previdência do Município de Paulista/PE, sob o número 02/2019, ora atinentes a um pregão presencial, de nº 45/2019, mas do Município de Santana do Piauí-PI;

**CONSIDERANDO** a inexistência, na mesma petição inicial, de elementos mínimos configuradores do *fumus boni iuris*, um dos requisitos essenciais para a concessão de uma medida acautelatória por parte deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução TC nº 16/2017, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em **INDEFERIR** o pedido de Medida Cautelar, por ausência de pressuposto essencial.

Outrossim, determinar que os fatos denunciados na petição, no que toca ao Instituto de Previdência do Município de Paulista-PE, sejam dados ao conhecimento da Coordenadoria de Controle Externo deste Tribunal de Contas para análise e, se pertinentes, sejam autuados em processo específico.

Recife, 8 de maio de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1922695-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/05/2019

MEDIDA CAUTELAR



### **UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**

**INTERESSADO: Sr. DEMÓSTENES E SILVA MEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 492/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922695-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Despacho Técnico, fls. 110-118/Vol.I, emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditorias de Obras Municipais Sul - GAOS;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado às fls. 144 - 230/Vols. I e II, encaminhada pelo Procurador do Município de Camaragibe, Sr. Rafael de Oliveira Nunes;

CONSIDERANDO os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Silvano Jackson Queiroz Brito Filho, Ex-Secretário de Infraestrutura e ex-gestor do contrato, fls. 231-251/Vol. II;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento da gestão de controle de estoque (entradas e saídas dos materiais adquiridos) no Almoxarifado Central da Prefeitura Municipal de Camaragibe;

CONSIDERANDO evidenciadas as deficiências no controle financeiro da gestão do contrato de aquisição dos materiais de construção;

CONSIDERANDO a apresentação de novo endereço da empresa Valor Suprimentos Comércio de Material de Consumo Ltda-ME, à Rua Santa Cruz Futebol Clube, 1060, Galpão B, Lote 03, Dois Irmãos, Recife/PE, fica afastada a irregularidade referente a *contratação com empresa "de fachada"*;

CONSIDERANDO a execução do contrato Nº 112/2018 vinculado à Ata de Registro de Preços vencida;

CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária, continuam presentes os elementos autorizadores da concessão de cautelar, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*;

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017,

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida monocraticamente, para determinar que a Prefeitura Municipal

de Camaragibe se abstenha de adquirir materiais de construção oriundos do Contrato nº. 112/2018.

Determinar, ainda, que a Prefeitura Municipal de Camaragibe envie esforços no sentido do aprimoramento da gestão do almoxarifado e acompanhamento financeiro dos contratos, sob pena de responsabilização futura. E o posterior envio da documentação ao Gabinete do Relator da Prefeitura Municipal de Camaragibe, exercícios 2017 e 2018.

Recife, 8 de maio de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

### **27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/05/2019**

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100002-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Riacho das Almas

**INTERESSADOS:**

Mario da Mota Limeira Filho

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### **PARECER PRÉVIO**

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 02/05/2019,

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 27,91% das



receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212;  
CONSIDERANDO a aplicação de 83,86% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO a aplicação, em 2016, de 25,82% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º, e Constituição Federal, artigo 6º;

CONSIDERANDO que a Dívida consolidada líquida – DCL permaneceu nos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO a adoção de alíquotas indicadas pela avaliação atuarial para as contribuições previdenciárias, dos segurados e patronal, devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos do artigo 40, Carta Magna, e Lei Federal nº 9.717/98;

CONSIDERANDO o recolhimento praticamente integral das contribuições previdenciárias de 2016 devidas tanto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, quanto ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme a Lei Federal nº 8.212/1991, artigos 20 e 22, inciso I e artigo 30, bem como a Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, descumprimento do limite de gastos com pessoal no final do exercício de 2016; déficit de execução orçamentária e a incapacidade do Poder Executivo local de arcar com as dívidas de curto prazo; deficiente arrecadação de receitas tributárias e da dívida ativa do Município; inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio; saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício sem recursos suficientes para arcar com as despesas; desequilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência tanto do Plano Previdenciário, quanto Plano Financeiro do RPPS em desequilíbrio atuarial; bem assim que tais irregularidades são reincidências, pois também praticadas em 2015 (Parecer Prévio, Processo TCE-PE nº 161000319, DO 07.03.19);

CONSIDERANDO, de todo modo, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, enseja-se recomendar a aprovação com ressalvas das contas sob exame;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos

31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Riacho das Almas a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Mario Da Mota Limeira Filho, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Riacho das Almas, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. a) atentar para o dever de realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável;

b) atentar para o dever de promover a arrecadação de receitas tributárias do Município e créditos da Dívida Ativa;

c) atentar para o dever de prover disponibilidade efetiva de recursos públicos para fazer face aos restos a pagar liquidados;

d) ofertar ensino de qualidade nas escolas da rede municipal, um Direito fundamental tutelado pela Carta Magna, adotando também medidas efetivas também para reduzir a taxa do fracasso escolar;

e) atentar para o limite de gastos com pessoal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar, por medida meramente acessória, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Riacho das Almas cópia impressa deste Parecer Prévio e respectivo Inteiro Teor, bem como do Relatório de Auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 02/05/2019  
PROCESSO TCE-PE N° 17100137-0**



**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo  
**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal do Bom Jardim

**INTERESSADOS:**

Jonathas Miguel Arruda Barbosa

JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 39312-PE)

TIAGO DE LIMA SIMOES (OAB 33868-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 02/05/2019,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que o Prefeito não solicitou autorização para o Poder Legislativo para ultrapassar o limite máximo de 20,00% para emissão de créditos adicionais (suplementares), visto que alterou o orçamento em 36,00%, em desacordo com os *incisos* VI e VII, do art. 167, da Constituição Federal, irregularidade essa que foi tipificada como crime de responsabilidade nos termos do art. 42 da Lei Federal 4.320/64, item 2.3 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que no 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício em análise a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 60,55%, 60,84% e 66,48%, respectivamente, descumprindo, assim, o art. 20, inciso III, alínea b da LRF, item 5.1 do Relatório de Auditoria, reincidente, visto que também extrapolou no 3º quadrimestre do exercício de 2015, quando atingiu 59,49%;

**CONSIDERANDO** o Processo TCE-PE Nº 1860005-0 – Acórdão TC nº 0387/19, em sede de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2016, julgado irregular, com aplicação de multa;

**CONSIDERANDO** que ao não repassar R\$ 22.519,50 da contribuição retida dos servidores e R\$ 347.666,48 da contribuição patronal devida, para o RPPS, item 8.3 do Relatório de Auditoria, o Município contribuiu para o incre-

mento dos *deficits* financeiro e atuarial do RPPS, itens 8.1 e 8.2 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** as Súmulas nºs 07 e 08 exaradas pelo TCE-PE;

**CONSIDERANDO** as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Bom Jardim. O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 9.1 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada nos itens 2.3, 5.4 e 8.3 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, determino a aposição de nota de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que restou evidenciado no Relatório de Auditoria, que, ao final do exercício de 2016, a disponibilidade de caixa líquida dos Recursos não Vinculados foi negativa em R\$ 5.750.877,69, item 3.4.1 do Relatório de Auditoria, e, mesmo diante desse cenário, o Município de Bom Jardim contraiu despesas novas, despesas essas que deveriam ter sido evitadas nos dois últimos quadrimestres do exercício em tela, no montante de R\$ 591.570,00, em desacordo com o art. 42, da LRF, item 5.4 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Bom Jardim a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Jonathas Miguel Arruda Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Bom Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Republicar o RGF do 3º quadrimestre de 2016 do Município, visto que foi publicado com o percentual de 57,92%, quando o correto é de 66,48%.

**Prazo para cumprimento:** 30 dias





2. Elaborar a LOA do Município, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
3. Que a Prefeitura Municipal da Bom Jardim elabore os demonstrativos contábeis nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP, com vistas a atender os padrões contábeis exigidos pela Contabilidade Pública;
4. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;
5. Repassar as contribuições previdenciárias para o RPPS de forma tempestiva, nos termos da legislação pertinente ao assunto, evitando a formação de passivos para os futuros gestores;
6. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de saúde, com o fito de melhorar o indicador de mortalidade infantil no Município;
7. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolção dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b da LRF;
8. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita;
9. Evitar despesas novas nos dois últimos quadrimestres do mandato, despesas que podem ser evitadas, nos termos do Acórdão TC nº 258/06 - deliberação em sede de consulta do TCE-PE;
10. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

a. Que o Núcleo Técnico de Plenário encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Federal e à Receita Federal, da documentação pertinente à falha descrita nos

itens 2.3, 5.4 e 8.3 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa;  
Que o Núcleo Técnico de Plenário encaminhe para a Coordenadoria de Controle Externo, a documentação da falha descrita no item 8.2 - Equilíbrio Atuarial, em face do *deficit* atuarial ter reduzido em 82,00% na DRAA de 2016 em relação ao exercício anterior, com o fito de incluir como ponto obrigatório de auditoria nas contas e/ou acompanhamentos do RPPS do Município de Bom Jardim.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo, Presidente, em exercício, da Sessão CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

## 10.05.2019

**PROCESSO TCE-PE Nº 1820903-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/05/2019**

**DENÚNCIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**

**INTERESSADOS: JEFERSON STEFANIO LAURENTINO DE ANDRADE (DENUNCIANTE), ANDERSON FERREIRA (DENUNCIADO) E A SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA.**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 493/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820903-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria elaborado por técnicos deste Tribunal;



CONSIDERANDO os termos da Medida Cautelar TCE-PE nº 1859284-3;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 75 da Constituição Federal, combinados com o artigo 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO a revogação do procedimento licitatório nº 138/2018, referente à Concorrência nº 004/2018,

Em **ARQUIVAR** a denúncia por perda de objeto.

Determinar ao Sr. Anderson Ferreira Rodrigues, Prefeito, o envio tempestivo das documentações referentes aos procedimentos licitatórios do Município do Jaboatão dos Guararapes, antes da publicidade dos certames, como impõe o artigo 14 da Resolução TC nº 11/2013, sob pena de aplicação de multa.

Determinar, ainda, que o atual prefeito ou quem venha a sucedê-lo observe as normas previstas na Resolução TC nº 11/2013, designadamente quanto à necessária submissão de documentação necessária a instauração de concessão comum, nos termos do artigo 14 do referido ato regulamentar.

Recife, 9 de maio de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1840012-7**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/04/2019**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA**

**INTERESSADO: Sr. SANDRO ROGÉRIO MARTINS DE ARANDAS**

**ADVOGADOS: Drs. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - OAB/PE Nº 11.338, E ROBERTO WEBSTER BARBALHO - OAB/PE Nº 25.006**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 494/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1840012-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos conclusivos do Relatório de Auditoria, às fls. 36 a 40 dos autos;

CONSIDERANDO a peça defensiva do Escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados às fls.72 a 166 dos autos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71 incisos II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial.

Determinar a anulação do contrato objeto desta Auditoria Especial.

Determinar o encaminhamento do Inteiro Teor deste julgamento de Auditoria Especial à PROJUR, para comunicação ao Juízo da 2ª Vara Federal de Pernambuco.

Recife, 9 de maio de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1990004-1**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/04/2019**

**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ TENÓRIO VAZ**

**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 495/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1990004-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da LRF, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO que o Município apresentou seu desenquadramento no 1º quadrimestre de 2014, quando atingiu o percentual de 54,23% de comprometimento da Receita Corrente Líquida em Despesa Total com Pessoal o Município e manteve-se nesta situação em todos os quadrimestres seguintes, ou seja, deixou de adotar medidas previstas na Legislação para retorno ao limite legal;

CONSIDERANDO que a obrigação de redução e eliminação do excedente da despesa de pessoal não foi cumprida pelo gestor uma vez que a irregularidade permaneceu durante o exercício de 2016, quando foram apontados os percentuais de 66,22%, 67,21% e 64,62% nos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, período de análise deste relatório,

Em julgar **IRREGULAR** a documentação em análise, referente ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2016, do Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Pedra, aplicando ao responsável, Sr. José Tenório Vaz, nos termos da Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, inciso I e § 2º, combinado com a Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 74, e a Resolução TC nº 20/2015, artigo 14, multa no valor de R\$ 45.900,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Outrossim, determinar a anexação do presente Processo à Prestação de Contas da Prefeitura pertinente ao exercício financeiro de 2016.

Recife, 9 de maio de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1750002-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/05/2019**

**DENÚNCIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA**

**INTERESSADOS: ESFERA CONSTRUÇÕES LTDA. ME (DENUNCIANTE), JOSÉ GABRIEL DA FONSECA NETO (DENUNCIADO), LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA JUNIOR, MARCÍLIO GOMES DA SILVA, RICARDO FREIRE FERREIRA, JACIARA XAVIER DOS SANTOS, JULIANNE KAROLINE SOBRINHO GALINDO E LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.**

**ADVOGADOS: Drs. ANTÔNIO PERES NEVES BATISTA – OAB/PE Nº 23.233, JORGE BALTAR BUARQUE DE GUSMÃO – OAB/PE Nº 27.830, E AUGUSTO CÉSAR CAVALCANTI BEZERRA – OAB/PE Nº 23.883**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 496/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750002-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado por técnicos deste Tribunal;

CONSIDERANDO os argumentos dos denunciados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 75 da Constituição Federal, combinado com o artigo 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a dispensa licitatória (nº 05/2017) foi necessária em virtude da suspensão do contrato nº 01/2017, decorrente da Dispensa nº 01/2017, em que a denunciante era a contratada – devido à Medida Cautelar MC/GC07/2017, emitida por esta Corte de Contas,

Em julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o objeto do processo de Denúncia em epígrafe, no sentido de que foram verificadas irregularidades na realização da Dispensa nº 05/2017, porém, como não foram constatados danos como também não restou demonstrada a desvantagem do novo contrato, com a Locar Saneamento, não aplicar a sanção sugerida no Relatório de Auditoria. Em julgar **IMPROCEDENTE** a denúncia quanto à alegação da existência do “jogo de planilha” supostamente realizado no



orçamento básico elaborado pela Administração.

Diante do exposto, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, determinar que o atual gestor da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, reforçando os alertas de responsabilização já expedidos, com supedâneo no sugerido pela Auditoria, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1) Tome providências imediatas para ajustar a execução dos serviços de limpeza urbana às especificações contratadas, quer exigindo que sejam utilizadas todas as especificações conforme contratado, quer adequando as composições de preços àquelas especificações que estão sendo efetivamente utilizadas;

2) Execute o contrato com todos os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão suficiente para caracterizar o serviço, que assegurem a viabilidade técnica e que possibilitem a avaliação do custo e a definição dos métodos de execução.

Determinar, por fim:

– À CCE, o acompanhamento dos atos da gestão municipal atinentes à contratação de serviços de limpeza urbana de São Lourenço da Mata.

Recife, 9 de maio de 2019.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

### **PROCESSO TCE-PE N° 1821444-7**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/05/2019**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE**

**INTERESSADO: Sr. JAÍLSON DE BARROS CORREIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 497/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821444-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO restar configurada a perda do objeto desta Auditoria Especial, uma vez que a Secretaria Municipal de Saúde anulou o Pregão Eletrônico nº 19/2018, fls. 12 e 13;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso IV, c/c o artigo 75 da Constituição Federal,

Em **ARQUIVAR** o presente processo por perda do objeto.

Recife, 9 de maio de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

### **PROCESSO TCE-PE N° 1859585-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/05/2019**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE**

**INTERESSADO: Sr. RODRIGO FRUTUOSO LOPES**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 498/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859585-6,

**ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 105 a 122);

CONSIDERANDO que instado a se defender por este Tribunal de Contas, conforme comprovam os documentos de fls. 125 a 129, o Sr. Rodrigo Frutuoso Lopes não apresentou qualquer contestação acerca das irregularidades que lhe foram imputadas;



CONSIDERANDO que não houve a comprovação da devida prestação de contas total (ausência da apresentação da Ata de Defesa do Doutorado) dos recursos recebidos por meio do processo de concessão de bolsa de pós-graduação IBPG-1225-1.03/11, contrariando a Constituição Federal (artigo 70, Parágrafo Único) e a Constituição Estadual (artigo 29, § 2º);

CONSIDERANDO que nos autos não há documentos comprobatórios suficientemente capazes de evidenciar a efetiva aplicação total dos recursos em questão, conforme a finalidade descrita no Termo de Outorga e de Aceitação do projeto;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Rodrigo Frutuoso Lopes (Bolsista da FACEPE), determinando-lhe a devolução aos cofres estaduais do valor de R\$ 58.560,00, atualizado monetariamente, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, encaminhando cópia das Guias de Recolhimento a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que Certidão dos Débitos seja remetida à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Recife, 9 de maio de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1940001-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/05/2019**

**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA**

**INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO CARLOS LOPES DA SILVA**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 499/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1940001-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14; CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal (DTP), por força do artigo 22 da LRF, e, em verificando que o montante da DTP ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a DTP ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete, a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a DTP estiver acima de 48,6%; CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal da Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba se encontra acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 3º quadrimestre do exercício de 2015 (65,86% no 3º Q/2015; 63,11% no 1ºQ/2016, 64,60% no 2º Q/2016 e 69,50% no 3º Q/2016), ultrapassando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23;



CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), a execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, a exemplo dos Processos TCE-PE nº 1721261-3 - Acórdão T.C. nº 0529/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1870013-5 - Acórdão T.C. nº 179/19 (Consª Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1860006-2 - Acórdão T.C. nº 310/19 (Consª Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1730009-5 - Acórdão T.C. nº 0517/17 (Consª Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1730007-1 - Acórdão T.C. nº 0441/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1620981-3 - Acórdão T.C. nº 0429/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730006-0 - Acórdão T.C. nº 0391/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1730003-4 - Acórdão T.C. nº 0272/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1609459-1 - Acórdão T.C. nº 0254/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1728331-0 (Cons. Ranilson Ramos), Processo TCE-PE nº 1790009-8 (Conselheiro Ranilson Ramos);

CONSIDERANDO que tal é a gravidade da irregularidade que a Constituição Federal, no § 2º do artigo 169, prevê a suspensão de todos os repasses federais e estaduais para os municípios que não observarem os limites com as despesas com pessoal, decorrido o prazo estabelecido pela LRF;

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal do período sob exame, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Lopes da Silva, Prefeito do Município de Barra de Guabiraba, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 14.400,00, correspondente a 30% da soma do subsídio anual, considerando o período apurado, 1 (um) quadrimestre do exercício 2016, nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica do TCE-PE, dos artigos 11 e 13 da Resolução TC nº 18/2013 e dos artigos 1º, inciso II, e 14

da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 9 de maio de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1940003-2

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/05/2019**

**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇADO**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ ELIAS MACENA DE LIMA**

**ADVOGADO: Dr. LUCICLÁUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA - OAB/PE Nº 21.523**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 500/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1940003-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), notadamente no artigo 5º;



CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal, por força do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, em verificando que o montante da Despesa Total com Pessoal ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a Despesa Total com Pessoal ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a Despesa Total com Pessoal estiver acima de 48,6%;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela equipe técnica deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Calçado registrou um excesso na Despesa Total com Pessoal ao final do 1º quadrimestre de 2016, quando o comprometimento chegou a 56,35%, e assim permaneceu durante todo o exercício de 2016, registrando 56,05% e 57,84% no 2º e 3º quadrimestres, respectivamente;

CONSIDERANDO que o excesso da Despesa Total com Pessoal registrado no 1º quadrimestre de 2016 deveria ter sido reduzido em 1/3 ao final do 3º quadrimestre de 2016, e o restante do excedente eliminado até o final do 2º quadrimestre de 2017, uma vez que foi considerada a duplicação de prazo prevista no artigo 66, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que de fato ocorreu a irregularidade apontada pela equipe técnica, em virtude da não redução do excesso da Despesa com Pessoal apurado no 1º quadrimestre de 2016 em pelo menos 1/3 ao final do 3º quadrimestre de 2016;

CONSIDERANDO, contudo, que não cabe aplicação de sanção pecuniária em virtude da não redução do terço mínimo no período intermediário (ao final do 3º quadrimestre de 2016), mas tão somente ao final do período legal para o reenquadramento (2º quadrimestre de 2017),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Gestão Fiscal do período sob exame, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. José Elias Macena de Lima, Prefeito do Município de Calçado naquele exercício, sem aplicação da multa sugerida pela equipe técnica.

Determinar que a Coordenadoria de Controle Externo – CCE, caso verifique que o excesso da despesa com pessoal registrado no 1º quadrimestre de 2016 não tenha sido totalmente eliminado ao final do 2º quadrimestre de 2017,

formalize Processo de Gestão Fiscal referente àquele período.

Recife, 9 de maio de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

### PROCESSO TCE-PE N° 1940010-0

#### SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/05/2019

#### GESTÃO FISCAL

#### UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO

INTERESSADO: Sr. JOSÉ DA SILVA NEVES FILHO

ADVOGADOS: Drs. WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, E JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 501/19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1940010-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – (LRF) estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apu-



ração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013;

CONSIDERANDO que o desenquadramento da Despesa Total com pessoal em relação a RCL ocorreu no 2º quadrimestre de 2014, atingindo um percentual de 54,58% da Receita Corrente Líquida (RCL), enquanto o limite seria de 54% (artigo 20, inciso III, "b"), apresentando, portanto, um excedente que deveria ser eliminado nos termos e prazos definidos pelo artigo 23 da LRF;

CONSIDERANDO que a Prefeitura manteve a Despesa com Pessoal acima do limite, a partir do seu desenquadramento, durante todo o exercício de 2015, quando teve o objeto da RGF julgado irregular e nos períodos fiscais seguintes, ou seja, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016, objeto de análise desta gestão fiscal, atingindo, respectivamente, 68,15%, 67,61% e 62,25% da Receita Corrente Líquida;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE),

Em julgar **IRREGULAR** a documentação em análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de São Caetano, relativa ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2016, aplicando ao responsável, Sr. José da Silva Neves Filho, nos termos da Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, inciso IV, combinado com a Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 74, e a Resolução TC nº 18/2013, artigos 11 e 13 e do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, multa no valor de R\$ 57.600,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Outrossim, determinar a anexação do presente processo às Prestações de Contas da Prefeitura pertinente ao exer-

cício financeiro de 2016 (contas de governo e contas de gestão, se levantadas), a fim de que tenha a repercussão consentânea, levando-se em apreço aspectos de razoabilidade e proporcionalidade.

Recife, 9 de maio de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1860005-0

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/04/2019**

**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**

**INTERESSADO: Sr. JONATHAS MIGUEL ARRUDA BARBOSA**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 387/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1860005-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da LRF, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO que o Município apresentou inicialmente seu desenquadramento no 2º semestre de 2013, quando atingiu o percentual de 56,72% de comprometimento da Receita Corrente Líquida em Despesa Total com Pessoal, apresentando um excedente de 2,72%, que deveria ser eliminado até o segundo período fiscal seguinte, através de medidas





de restrição de gastos, ou seja, deixou de adotar medidas previstas na Legislação para retorno ao limite legal;

CONSIDERANDO que o Chefe do Executivo do Município de Bom Jardim, embora os gastos com pessoal do Poder Executivo no 2º semestre de 2013 tenham alcançado o parâmetro de 56,72% da Receita Corrente Líquida – RCL (quando o limite legal representa 54% da RCL), não promoveu medidas para reduzir o excesso até no 2º quadrimestre de 2014 (55,82%), não reduzindo em 1/3 o percentual, ocorrendo, ao contrário, um aumento vultoso nos quadrimestres seguintes, sendo, 59,92% (3º quadrimestre 2014); em 2015, 57,91% (1º quadrimestre); 59,49% (2º quadrimestre) e 60,34% (3º quadrimestre). E em 2016, 60,55% (1º quadrimestre); 60,84% (2º quadrimestre) e 66,48% (3º quadrimestre); o que colide não somente com a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 20 a 23, c/c o artigo 66, mas também com os Princípios da Eficiência, do Interesse Público e da Gestão Fiscal Responsável – artigos 1º, 37 e 169 da Carta Magna,

Em julgar **IRREGULAR** a documentação em análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Bom Jardim, relativo ao exercício financeiro de 2016, aplicando ao responsável, Sr. Jonathas Miguel Arruda Barbosa, nos termos da Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, inciso IV, combinado com a Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 74, a Resolução TC nº 18/2013 (artigos 11 e 13) e a Resolução TC nº 20/2015, artigo 1º, inciso II e artigo 14, multa no valor de R\$ 50.400,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 11 de abril de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

**REPUBLICADO POR HAVER  
SAÍDO COM INCORREÇÃO**

### 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/04/2019

PROCESSO TCE-PE N° 16100132-4

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Manari

INTERESSADOS:

Gilvan de Albuquerque Araújo

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/04/2019,

**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento ao RPPS de contribuições patronais, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 933.825,10;

**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, deixando de ser repassado ao regime próprio R\$ 735.497,50;

**CONSIDERANDO** o RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ - 294.130,58, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício;

**CONSIDERANDO** o RPPS em desequilíbrio atuarial;

**CONSIDERANDO** a não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial;

**CONSIDERANDO** a repercussão negativa na capacidade de acumular recursos quando, segundo a avaliação atuarial, havia expectativa de um resultado financeiro positivo para o exercício;

**CONSIDERANDO** que não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 245.048,28;

**CONSIDERANDO** que não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 667.881,00;

**CONSIDERANDO** o aumento do passivo do Município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos



com juros, multas etc.), comprometendo gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

**CONSIDERANDO** a despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF;

**CONSIDERANDO** a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado;

**CONSIDERANDO** a reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal;

**CONSIDERANDO** que o Município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo;

**CONSIDERANDO** que o Município não tem capacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo (caixa, bancos, estoques etc.);

**CONSIDERANDO** as falhas na elaboração de demonstrativos contábeis;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Manari a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Gilvan De Albuquerque Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Manari, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar esforços na melhoria da capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo;
2. Respeitar os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdos que atendam aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS;

5. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

6. Cumprir integralmente as disposições legais sobre transparência pública, conforme art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Decreto Federal Nº 7.185/2010;

7. Aprimorar mecanismos de arrecadação e/cobrança dos impostos e taxas municipais;

8. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, o saldo contábil da conta do referido fundo, então negativo, deve ser recomposto em montante equivalente ao valor despendido.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

## 11.05.2019

**25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/04/2019**

**PROCESSO TCE-PE N° 15100394-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2014

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Tuparetama

Fundo Municipal de Saúde de Tuparetama, Fundo Municipal de Assistência Social de Tuparetama



### INTERESSADOS:

Edvan César Pessoa da Silva  
RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)  
LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)  
Edvan Ferreira de Souza  
Hélio Batista de Andrade  
Adiraldo Ladislau Daniel Rodrigues  
Maria das Graças Souza  
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

### ACÓRDÃO Nº 508 / 19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100394-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a aquisição de peças e pneus sem especificar os veículos, irregularidade que motiva aplicação de multa com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.131,75, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite vigente no mês de abril de 2019 (responsável: Edvan César Pessoa da Silva);

**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento de parte das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS no valor total de R\$ 271.113,47, representando 12% dos valores devidos, R\$ 2.257.576,68, percentual que não motiva a irregularidade das contas, mas motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.131,75, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite vigente no mês de abril de 2019 (responsável: Edvan César Pessoa da Silva);

**CONSIDERANDO** o descumprimento do disposto na alínea "h" do inciso II do art. 8º da Resolução TC nº 019/2014, irregularidade que motiva aplicação de multa com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.131,75, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite vigente no mês de abril de 2019 (responsável: Edvan César Pessoa da Silva);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Edvan César Pessoa Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014 .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 12.485,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Edvan César Pessoa Da Silva, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tuparetama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Realizar as despesas programaticamente, a fim de evitar a realização de vários processos licitatórios em uma mesma modalidade que somados os seus valores, no exercício, cheguem ao montante para a realização de outra modalidade de licitação, observando que os limites legais para a escolha da modalidade licitatória pelo município, devem incluir os valores das aquisições e contratações de serviços dos fundos especiais vinculados, excetuando-se os limites da modalidade licitatória daqueles fundos dotados de personalidade jurídica própria, conforme Acórdão T.C. nº 0979/18 (A1.1);
2. Implantar dos mecanismos de controle para a aquisição de bens e serviços de forma a contribuir para o aperfeiçoamento das ferramentas de controle interno da entidade (A4.1);
3. Dar conformidade ao registro contábil em relação ao ato correspondente, de forma a contribuir para o aperfeiçoamento das ferramentas de controle interno da entidade (A5.2);
4. Adotar ou implantar controles de acompanhamento da contabilização, bem como da data e do valor do respectivo repasse das contribuições previdenciárias para o RPPS (A6.1);
5. Adotar ou implantar controles de acompanhamento da contabilização, bem como da data e do valor do respectivo repasse das contribuições previdenciárias para o RGPS (A7.1).

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:



a. Avaliar a necessidade de representação, notadamente diante dos indícios de direcionamento das licitações em razão dos convites terem sido enviados sempre para as mesmas empresas (A1.1).

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**PROCESSO TCE-PE Nº 1922755-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/05 /2019**  
**MEDIDA CAUTELAR**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA**  
**INTERESSADO: Sr. EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GOIS**  
**ADVOGADO: Dr. THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA – OAB/PE Nº 37.827**  
**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 512/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922755-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, neste exame preliminar, a permanência da plausibilidade das irregularidades indicadas pela fiscalização deste Tribunal de Contas e riscos de dano ao Erário municipal decorrentes do Pregão Presencial nº 03/2019 e da respectiva execução contratual, em desconformidade com preceitos elementares da Constituição da República, artigos 31, 37, 70 e 74, Lei Federal nº 8.666/93, artigos 1º, 3º e 7º, e Lei Federal nº 43.260/64, artigos 62 a 64;

CONSIDERANDO, todavia, que, apesar de fortes indícios ilícitos, há que se ponderar que se trata de um serviço essencial à população, de maneira que, à luz da razoabilidade e para não haver solução de continuidade, enseja-

se readequar os termos iniciais da presente Medida Acautelatória, a fim de permitir, excepcionalmente, a formalização de contrato, limitando, contudo, as despesas ao limite dos gastos do exercício anterior, 2018, e exarar determinações;

CONSIDERANDO, de todo modo, que análise de mérito a respeito do Pregão Presencial nº 03/2019, do Contrato e respectiva execução será objeto de julgamento em sede de Auditoria Especial, instaurada para tal desiderato (Processo TCE/PE nº 19100002-4), nos termos da Constituição Federal, artigo 71, II e IV, c/c o artigo 75; CONSIDERANDO o previsto no artigo 71 c/c 75 da CF/88, artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução T.C. nº 16/2017, e entendimento incontroverso do Supremo Tribunal Federal (p. ex.: MS 24.510 e MS 26.547), reconhecendo esse poder geral de cautela dos Tribunais de Contas,

Em **REFERENDAR** a alteração da Medida Cautelar, emitida em 04.04.2019, expedida monocraticamente, para:

a) Autorizar à gestão municipal a assinatura do contrato decorrente do Pregão Presencial nº 03/2019, condicionando, contudo, até o exame de mérito na Auditoria Especial, os pagamentos aos valores despendidos no exercício financeiro anterior, 2018, com a devida correção monetária, devendo remeter, de imediato, cópia do referido contrato à Inspeção Regional de Arcoverde - IRBE deste Tribunal de Contas;

b) Determinar que seja aprimorado o sistema de controle interno em toda a Prefeitura sobre o estoque de medicamentos, contendo, no mínimo: i) Quantidade entregue; ii) Data de entrega; iii) Lote do medicamento; iv) Data de vencimento dos lotes; v) Estoque do medicamento no almoxarifado central do Município e em cada unidade de saúde; v) Respectivos documentos comprobatórios; comprovação da utilização dos materiais para atender aos cidadãos de Custódia, devendo remeter cópia da comprovação desse exercício de controle interno à IRBE;

c) Determinar a observância do dever inescusável de apenas proceder ao pagamento pelo fornecimento de bens e serviços contratados quando efetivamente entregues à Prefeitura de Custódia, comprovados por documentação idônea, ou seja, quando estiverem liquidados.

Outrossim, determinar à Coordenadoria de Controle Externo - CCE deste Tribunal de Contas realizar auditoria de acompanhamento no transcorrer do exercício financeiro de 2019 por meio de AUDITORIA ESPECIAL,



Processo TCE-PE nº 19100002-4, a fim de se proceder à análise de mérito do Pregão Presencial nº 03/2019, o cumprimento das determinações exaradas na presente Decisão, se os valores unitários na ata de registro de preços estão de acordo com os praticados no mercado, os termos do Contrato, bem como avaliar a execução contratual, tanto se há o devido controle interno sobre os medicamentos adquiridos, quanto, prévio aos pagamentos, se há entrega efetiva dos medicamentos e a utilização visando a atender à população local.

Por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário enviar cópia desta decisão ao Chefe do Poder Executivo do Município.

Recife, 10 de maio de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

### 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/04/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100163-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco

INTERESSADOS:

João Nascimento de Carvalho

DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (OAB 24863-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/04/2019,

**CONSIDERANDO** que houve a extrapolação expressiva

ao limite de gastos com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, no final do exercício de 2015, pois a rubrica atingiu 58,58% da RCL, o que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade fiscal, artigos 19 e 20;

**CONSIDERANDO** a omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social, no montante de R\$ 97.850,85, sendo R\$ 66.772,79 relativo à parte patronal e R\$ 31.078,06 descontados dos servidores, o que afronta os Princípios Expressos da Administração Pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, bem assim Lei Federal nº 9.717/08, artigos 1º ao 3º, e Portaria MPS nº 403/08, artigo 26, Lei Federal nº 8.212/91, artigo 87, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 69;

**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento ao Regime Próprio da Previdência Social do montante de R\$ 1.263.157,03, parte patronal, contribuições adicionais devidas no valor de R\$ 1.215.170,58, bem assim R\$ 11.986,45 referente à parte dos segurados, o que afronta os Princípios Expressos da Administração Pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, bem assim Lei Federal nº 9.717/08, artigos 1º ao 3º, e Portaria MPS nº 403/08, artigo 26, Lei Federal nº 8.212/91, artigo 87, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 69, sendo essa infração relativa à parte dos segurados um forte indício da prática de conduta típica de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, conforme ditame do Código Penal, artigo 168-A, e jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça;

**CONSIDERANDO** a insuficiente transparência do Poder Executivo no exercício financeiro de 2015, uma vez que a Prefeitura não disponibilizou na internet informações obrigatórias sobre orçamento e gestão, destoando da Lei Maior, artigos 1º, 5º, XXXI, 37, 70 e 71, bem como da Lei do Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, artigo 8º, da LRF, arts. 23, 48 e 73-C, e do Decreto nº 7.185/2010, artigos 2º e 7º;

**CONSIDERANDO** as outras irregularidades que devem ser alvo de determinação de não repetição e aperfeiçoamento;



**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Joaquim Nabuco a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). João Nascimento De Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Atentar para o procedimento de cálculo de previsão da receita, que deve pautar-se por indicadores reais e atualizados, de modo a evitar o estabelecimento de valores superestimados, a fim de que a execução das despesas seja realizada baseada numa expectativa real de arrecadação que garanta o devido suporte financeiro dos compromissos firmados, evitando, assim, o endividamento e, conseqüentemente, a deterioração da saúde fiscal do município;

2. Elaborar adequadamente a Programação Financeira, até 30 dias após a publicação da LOA, nos termos estabelecidos pela LDO, a fim de que seja realizado o fluxo de caixa do município, de modo a que, uma vez detectada a frustração de alguma receita que possa comprometer o planejamento da execução orçamentária, sejam tomadas as devidas providências quanto às limitações de empenhos, para que seja garantido o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

3. Realizar levantamento das causas relacionadas ao baixo desempenho do município no que toca os índices de Fracasso Escolar e IDEB- anos iniciais, com foco nas questões afetas à evasão e reprovação escolar, assim como nos problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública, garantindo, assim, a plena evolução das suas potencialidades;

4. Aprimorar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vista ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória;

5. Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro competente, com vistas à operacionalização das cobranças dos créditos inscritos em Dívida

Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais, garantindo a devida liquidez e tempestividade na cobrança dos tributos;

6. Atentar para o recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao RGPS, e ao RPPS, garantindo a adimplência do município junto à Previdência Social, evitando, assim, o comprometimento de receitas futuras com o pagamento de dívidas previdenciárias em função de obrigações não honradas no seu devido tempo, a fim de que seja preservada a capacidade de investimento do município nas ações mais urgentes e prioritárias requeridas pela população;

7. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

### 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/04/2019

PROCESSO TCE-PE N° 16100120-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo  
EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Bom Conselho

#### INTERESSADOS:

Dannilo Cavalcante Vieira

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

#### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão



Ordinária realizada em 25/04/2019,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que houve a extrapolação ao limite de gastos com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, no final do exercício de 2015, pois se atingiu 56,34% da RCL, o que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;

**CONSIDERANDO** a situação financeira atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, comprometendo a viabilidade de arcar a médio e longo prazo com os benefícios aos segurados, em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 37 e 40, a Lei Federal nº 9.717/08, a Portaria MPS nº 403/2008 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, § 1º, e 69;

**CONSIDERANDO** a omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias de 2015 devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, o montante de R\$ 1.299.543,44, parte patronal, contribuições adicionais devidas no valor de R\$ 713.637,84, bem assim R\$ 293.137,29 referente à parte dos segurados, o que afronta os Princípios Expressos da Administração Pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, bem assim a Lei Federal nº 9.717/08, artigos 1º ao 3º, e a Portaria MPS nº 403/08, artigo 26, Lei Federal nº 8.212/91, artigo 87, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 69, sendo essa infração relativa à parte dos segurados um forte indício da prática de conduta típica de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, conforme ditame do Código Penal, artigo 168-A, e jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça;

**CONSIDERANDO** a omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias de 2015 devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, no montante de R\$ 694.585,89, sendo R\$ 508.313,69 relativo à parte patronal e R\$ 186.272,20 referente à parte dos segurados, o que afronta os Princípios Expressos da Administração Pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, bem assim a Lei Federal nº 9.717/08, artigos 1º ao 3º, e a Portaria MPS nº 403/08, artigo 26, a Lei Federal nº 8.212/91, artigo 87, e a Lei de Responsabilidade Fiscal,

artigo 69, sendo essa infração relativa à parte dos segurados um forte indício da prática de conduta típica de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, conforme ditame do Código Penal, artigo 168-A, e jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça;

**CONSIDERANDO** a inércia da Administração em proceder à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa tributária, em afronta aos Princípios da Administração Pública, notadamente o da Legalidade e Eficiência, da Lei Maior - artigo 37, caput, ao Código Tributário Nacional, artigos 201 a 204, Lei Federal no 4.320/64, artigo 39, e Lei Federal nº 6.830/80, artigos 1º e 2º, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 13;

**CONSIDERANDO** a insuficiente transparência do Poder Executivo no exercício financeiro de 2015, uma vez que a Prefeitura não disponibilizou na internet informações obrigatórias sobre orçamento e gestão, destoando da Lei Maior, artigos 1º, 5º, XXXI, 37, 70 e 71, bem como da Lei do Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, artigo 8º, da LRF, artigos 23, 48 e 73-C, e do Decreto nº 7.185/2010, artigos 2º e 7º;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Bom Conselho a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Dannilo Cavalcante Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bom Conselho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual observando o princípio do planejamento, conforme estabelece o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Elaborar a Lei Orçamentária Anual com a previsão da receita, observando as normas técnicas e legais, em conformidade com o artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;



3. Inscrever restos a pagar processados e não processados, considerando-se sua vinculação, apenas no caso de existir disponibilidade de caixa líquida, conforme orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;

4. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do município;

5. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias devidas, em regime de parcelamento de débito, ao Regime Geral de Previdência Social, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do município;

6. Elaborar os demonstrativos contábeis apresentados nas prestações de contas do município de acordo com as normas e padrões contábeis exigidos pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

7. Adotar as medidas legais para o retorno da despesa total de pessoal ao limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

8. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias patronais e dos segurados devidas ao Regime Próprio de Previdência Social, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do município;

9. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias devidas, em regime de parcelamento de débito, ao Regime Próprio de Previdência Social, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do município;

10. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL ,  
relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em  
exercício, da Sessão: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR  
SEVERINO DE LIMA





## JULGAMENTOS DO PLENO

### 10.05.2019

**14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/05/2019**

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100280-8RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Bom Jardim

**INTERESSADOS:**

João Francisco de Lima

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 502 / 19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100280-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/05/2019**

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100204-6RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Fundo Previdenciário do Município de Timbaúba

**INTERESSADOS:**

João Rodrigues da Silva Junior

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 503 / 19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100204-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO de nº 0213/2018;

**CONSIDERANDO** que as razões e documentos constantes da peça recursal não afastaram as irregularidades consideradas no Acórdão T.C. nº 374/2018, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal no julgamento do Processo TCE-PE nº 15100204-6ED001 (Embargos de Declaração),

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Portanto, fica mantido, na íntegra, o Acórdão TC nº 374/2018, proferido pela Segunda Câmara no julgamento do Processo TC nº 15100204-6ED001 (Embargos de Declaração).



Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 c/c o artigo 77, § 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);  
CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal são capazes de elidir as irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Auditoria,  
Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para julgar LEGAIS todas as contratações relacionadas nos anexos I, II e III, alterando, no ponto, o teor do Acórdão T.C. nº 229/19, concedendo-se, em consequência, os respectivos registros.

Recife, 10 de maio de 2019.  
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros  
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

## 11.05.2019

**PROCESSO TCE-PE Nº 1922949-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/05/2019**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA**  
**INTERESSADOS: Sr. EDILSON TAVARES DE LIMA, MARIA JOSÉ DA SILVA BEZERRA E ILIZIFRANK FRANÇA DA SILVA TAVARES**  
**ADVOGADA: Dra. SAMARA ELLEN LEMOS SILVA – OAB/PE Nº 37.820**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 504/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922949-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 229/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1852739-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**PROCESSO TCE-PE Nº 1921815-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/05/2019**  
**CONSULTA**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**  
**INTERESSADA: Sra. ANDRÉA COSTA DE ARRUDA - CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 505/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921815-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o teor da Consulta formulada;  
CONSIDERANDO os termos do Parecer Ministerial nº 084/2019;



CONSIDERANDO, entretanto, que o questionamento formulado pela consulente não foi acompanhado do devido Parecer Técnico ou Jurídico exigido no artigo 199, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no Parágrafo Único do artigo 201 do Regimento Interno deste Tribunal,

Em **NÃO CONHECER** da presente consulta, determinando seu arquivamento.

Outrossim, **determinar** o encaminhamento de cópia do Inteiro Teor da Deliberação à autoridade consulente.

Recife, 10 de maio de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

### PROCESSO TCE-PE N° 1609806-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/05/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

INTERESSADO: Sr. WILDEMBERG CORREIA SANTOS

ADVOGADOS: Drs. TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE N° 33.868, E JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE N° 39.312

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 506/19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1609806-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1008/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1206645-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO que os argumentos da peça recursal não lograram afastar as imputações de irregularidades, não tendo sido trazidos nesta fase recursal fato ou documento novo,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** para manter na íntegra a decisão recorrida.

Recife, 10 de maio de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

### PROCESSO TCE-PE N° 1609580-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/05/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

INTERESSADA: LEMOS DE ALMEIDA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADOS: Drs. AYRTON CORDEIRO DE SOUSA ABSALÃO – OAB/PE N° 40.060, DANIELA DE CASTRO BEZERRA – OAB/PE N° 43.995, JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA – OAB/PE N° 37.010, LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE N° 20.189, MARIA EDUARDA FIGUEIRÔA TAVARES DA SILVA – OAB/PE N° 43.869, PAULO ROBERTO GOMES MONTEIRO FILHO – OAB/PE N° 28.438, E TACIANA DE CASTRO GONÇALO DA SILVA – OAB/PE N° 16.013

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 507/19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1609580-7, RECURSO ORDINÁRIO INTER-



POSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1008/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1206645-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO que os argumentos da peça recursal não lograram afastar as imputações de irregularidades, não tendo sido trazidos nesta fase recursal fato ou documento novo,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** para manter na íntegra a decisão recorrida.

Recife, 10 de maio de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto- Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

### PROCESSO TCE-PE Nº 1920282-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/05/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA

INTERESSADO: Sr. JOSÉ MÁRIO CASSIANO BEZERRA

ADVOGADO: Dr. JONAS MÁRIO NASCIMENTO CASSIANO – OAB/PE nº 32.779

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 509/19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920282-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1422/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1728371-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos

termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do percuciente Parecer MPCO nº 00145/2019, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as graves irregularidades constatadas em sede de Auditoria Especial e que resultaram em dano ao Erário municipal, em ofensa à Carta Magna, artigos 31, 37, 70 e 74,

Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra o Acórdão T.C. nº 1422/18.

Outrossim, determinar, por força de disposição da Constituição Federal, artigo 71, XI, c/c o artigo 75, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para fins de remessa ao Ministério Público Estadual.

Recife, 10 de maio de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

### PROCESSO TCE-PE Nº 1820772-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/05/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A - EMPETUR

INTERESSADO: Sr. JULIANO JOSÉ NERY DE VASCONCELOS MOTTA

ADVOGADOS: Drs. GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES - OAB/PE

Nº 20.722, RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO - OAB/PE Nº 20.860, RÔMULO MARINHO FALCÃO - OAB/PE Nº 20.427, E MARIA GORETTI BEZERRA DE ARAÚJO - OAB/PE Nº 19.292



**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 510/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820772-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1174/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1404733-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPCO nº 374/2018, fls. 21/27; CONSIDERANDO a ausência de fatos ou documentos novos; CONSIDERANDO a permanência das irregularidades que ensejaram a decisão impugnada, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo a decisão recorrida.

Recife, 10 de maio de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1921975-1**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/05/2019**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO**

**INTERESSADO: Sr. JOÃO NASCIMENTO DE CARVALHO**

**ADVOGADOS: Drs. DIANA PATRÍCIA LOPES CÂMARA – OAB/PE Nº 24.863, DANIEL JOSÉ FEITOSA SANTOS – OAB/PE Nº 28.222, E VESTA PIRES MAGALHÃES FILHA – OAB/PE 16.961**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 511/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921975-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 103/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1606967-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 129/2019, que se acompanha na íntegra; CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno; CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos idôneos capazes de elidir as várias irregularidades no processo original, Denúncia julgada procedente e se aplicou multa ao Recorrente, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Outrossim, determinar, por força de disposição da Constituição Federal, artigo 71, XI, c/c o artigo 75, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para fins de remessa ao Ministério Público Estadual.

Recife, 10 de maio de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral